

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.766, de 2019, da autoria do Senador REGUFFE, contém três artigos. O primeiro deles propõe alteração no inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a autorização para a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido até o exercício de 2024, ano-calendário 2023. O segundo contém medidas no sentido de adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor explica a adoção da medida como forma de impedir o aumento da carga tributária. Destaca ainda a necessidade de apoiar a *manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados.*

SF/19194.69079-10

Encerrado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

O PL foi distribuído, em caráter terminativo, unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

A atribuição regimental da CAE para opinar sobre a proposição é dada pelos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a prerrogativa de opinar sobre matérias atinentes a tributos e assuntos de natureza econômica.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o Parlamentar pode propor projetos de lei ordinária que tratem de tributos federais, como é o caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com fundamento na interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A juridicidade do projeto é patente, visto que, em conformidade com as diretrizes que norteiam a ordem jurídica, utiliza-se de instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), para inovar a legislação de maneira efetiva.

No mérito, não há qualquer reparo, a legislação em vigor somente autoriza deduzir do imposto devido – até o exercício de 2019 – a contribuição patronal previdenciária incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Dessa forma, caso não haja alteração legislativa, o benefício terminará neste ano.

Cabe recordar que, com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos garantidos aos empregados domésticos, como a jornada de trabalho definida (44 horas semanais), as horas extras, o FGTS, o seguro-desemprego, o adicional noturno, entre outros. Todas essas garantias repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.

 SF/19194.69079-10

Se, por um lado, a EC nº 72, de 2013, trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em virtude do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS. Por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É justificável, sob esse prisma, que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor, com tendência de contratação sem reconhecimento de vínculo empregatício, por meio do enquadramento como diarista. Isso ocasionará aumento de despesas governamentais, pela necessidade de incremento da fiscalização das relações trabalhistas, além de acirrar os conflitos entre patrões e empregados, majorando o número de demandas na Justiça do Trabalho.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.766, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19194.69079-10